



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 36/2020:

Aprova as medidas de execução administrativa para a prevenção e contenção da propagação da pandemia COVID-19, a vigorar durante o Estado de Emergência e revoga o Decreto n.º 26/2020, de 8 de Maio, e o Decreto n.º 32/2020, de 20 de Maio.

Decreto n.º 37/2020:

Aprova as medidas económicas e sociais adicionais, de excepção e temporárias, com vista a mitigar o impacto da pandemia da COVID-19, durante o período de vigência do Estado de Emergência e revoga o Decreto n.º 22/2020, de 23 de Abril.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 36/2020

de 2 de Junho

A Organização Mundial da Saúde declarou o COVID-19 uma pandemia mundial, e o Presidente da República, pelo Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março, declarou o Estado de Emergência em todo o território nacional, com a duração de 30 dias, que foi ratificada pela Assembleia da República, através da Lei n.º 1/2020, de 31 de Março.

No final do período de Estado de Emergência constatou-se que a pandemia do COVID-19 continuava a propagar-se, aumentando o número de infectados, facto que ditou a prorrogação do Estado de Emergência, pelo Decreto Presidencial n.º 12/2020, de 29 de Abril, ratificado pela Assembleia pela Lei n.º 4/2020, de 30 de Abril.

No final do período de prorrogação do Estado de Emergência e após avaliação da situação actual, verificou-se que as razões da declaração do Estado de Emergência persistem e já com dois óbitos no nosso país.

Nestes termos, o Presidente da República decretou, pela segunda vez, a prorrogação do Estado de Emergência, através do Decreto Presidencial n.º 14/2020, de 28 de Maio, ratificado pela Assembleia da República, através da Lei n.º 6/2020, de 29 de Maio.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2 da Lei n.º 6/2020, de 29 de Maio, que ratifica o Decreto Presidencial n.º 14/2020, de 28 de Maio, que prorroga o Estado de Emergência, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Objecto)

São aprovadas as medidas de execução administrativa para a prevenção e contenção da propagação da pandemia COVID-19, a vigorar durante o Estado de Emergência.

ARTIGO 2

(Âmbito da aplicação)

O presente Decreto aplica-se a todos os cidadãos nacionais e estrangeiros, instituições públicas e privadas, no território nacional.

ARTIGO 3

(Quarentena)

1. Estão sujeitos ao regime de quarentena domiciliária de 14 dias consecutivos:

- Todas as pessoas que estejam a chegar ao País;
- Todas as pessoas que tenham tido contacto directo com casos confirmados de COVID-19;
- Todas as pessoas que tenham estado em locais com casos activos;
- Os cidadãos relativamente a quem as autoridades sanitárias competentes determinem situação de vigilância activa.

2. Os doentes com COVID-19 devem ser internados em estabelecimento de saúde apropriado para fins terapêuticos.

3. A violação do disposto no número 1 do presente artigo dá lugar ao confinamento em domicílio ou estabelecimento adequado, com objectivos preventivos.

4. Os órgãos competentes devem criar as condições necessárias para o conhecimento, em tempo real, da localização, por geolocalização, das pessoas constantes do número 1 do presente artigo.

Decreto n.º 37/2020

de 2 de Junho

Havendo necessidade de aprovar medidas, de excepção e temporárias, visando mitigar o impacto económico e social da pandemia da COVID-19, ao abrigo do artigo 2 da Lei n.º 6/2020, de 29 de Maio, que ratifica a prorrogação da declaração do Estado de Emergência constante do Decreto Presidencial n.º 14/2020, de 28 de Maio, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****ARTIGO 1****(Objecto)**

São aprovadas as medidas económicas e sociais adicionais, de excepção e temporárias, com vista a mitigar o impacto da pandemia da COVID-19, durante o período de vigência do Estado de Emergência.

ARTIGO 2**(Âmbito de aplicação)**

O presente Decreto aplica-se aos sectores económicos e sociais nele referidos, afectados pela pandemia da COVID-19, em todo o território nacional.

CAPÍTULO II**Segurança social obrigatória****ARTIGO 3****(Abrangência)**

1. As normas do presente Capítulo aplicam-se a todas as empresas vinculadas ao Sistema de Segurança Social Obrigatória gerido pelo Instituto Nacional de Segurança Social, afectadas pelo impacto da COVID-19, incluindo aquelas que:

- a) por algum motivo, nunca se inscreveram no Sistema de Segurança Social Obrigatória, devendo para o efeito, seguirem as regras de inscrição previstas no respectivo Regulamento;
- b) têm processos pendentes de cobrança coerciva da dívida de contribuições nos Tribunais, Procuradorias e Juízo Privativo de Execuções Fiscais, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber;
- c) celebraram acordos de pagamento em prestações, antes da entrada em vigor do presente Decreto, pelo valor remanescente da dívida que foi objecto de acordo.

2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, o perdão de multas e redução de juros de mora é somente relativo à parte remanescente e as empresas devem proceder ao pagamento da dívida nos termos referidos no presente Decreto.

ARTIGO 4**(Multas e juros de mora)**

Durante a vigência do Estado de Emergência e pelo período de vigência do presente Decreto, as empresas referidas no n.º 1 do artigo 3 do presente Decreto beneficiam de:

- a) não aplicação de multas pela falta de entrega das declarações de remunerações;
- b) aplicação de 1% de juros de mora pelo atraso no pagamento de contribuições;

- c) perdão de multas e redução de juros de mora decorrentes da falta de pagamento ou pagamento fora do prazo das contribuições para a segurança social obrigatória, cuja dívida tenha sido constituída antes e durante o período de vigência do presente Decreto.

ARTIGO 5**(Modalidades de concessão do perdão de multas e redução de juros de mora)**

1. O perdão de multas e redução de juros de mora a que se refere o artigo anterior é concedido sob a condição de o contribuinte proceder ao pagamento integral das contribuições em dívida que deram origem à aplicação de multa e juros de mora.
2. O contribuinte que efectuar o pagamento integral das contribuições, beneficia do perdão total de multas e redução de juros de mora em 98%.
3. O contribuinte pode requerer o pagamento em prestações nos termos da alínea b) do artigo anterior, beneficiando do perdão total de multas e redução de juros de mora em 75 %.
4. O pagamento em prestações para efeitos do número anterior deve ser efectuado até 31 de Dezembro de 2020.
5. Em caso de incumprimento por um período superior a trinta dias, considera-se o acordo anulado, observando-se os termos do Regulamento da Segurança Social Obrigatória.

ARTIGO 6**(Instrução do pedido de perdão de multas e redução de juros de mora)**

Para beneficiar do perdão de multas e redução de juros de mora, o contribuinte deve:

- a) elaborar e remeter todas as declarações de remunerações em falta e confirmar a dívida de contribuições em qualquer Delegação Provincial, Distrital ou Representações do Instituto Nacional de Segurança Social;
- b) apresentar, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Decreto, nas Delegações Provinciais, Distritais e Representações do Instituto Nacional de Segurança Social, um requerimento dirigido ao Director-Geral solicitando o pagamento integral da dívida de contribuições, ou o pagamento em prestações.

CAPÍTULO III**Energia eléctrica****ARTIGO 7****(Abrangência)**

As medidas constantes do presente Capítulo aplicam-se aos consumidores de energia eléctrica afectados pelo impacto da Pandemia da COVID-19, cujo fornecimento é efectuado pela Electricidade de Moçambique, EP, nos termos referidos nos artigos seguintes.

ARTIGO 8**(Redução da tarifa social)**

Os consumidores com Categoria Social beneficiam de redução em 50% na tarifa aplicável ao consumo de energia, pelo período de 6 meses a contar do dia 1 de Junho de 2020.

ARTIGO 9

(Diferimento do pagamento)

As pequenas e médias empresas dos sectores industrial, comercial, agrícola, pesqueiro, água, serviços, hotelaria, restauração, educação e instalações desportivas e culturais, cuja facturação registou uma redução acima de 30% por efeito da pandemia da COVID – 19, beneficiam do diferimento pelo período de 6 meses a contar do dia 1 de Junho de 2020 do pagamento da taxa fixa na factura de energia, desde que as respectivas instalações estejam enquadradas nas categorias tarifárias Geral, Grandes Consumidores de Baixa Tensão e Média Tensão com potência até 200 KVA.

ARTIGO 10

(Redução na factura)

Os consumidores que preencham os requisitos referidos no artigo anterior beneficiam, ainda, de redução em 10% na factura de energia, pelo período de 6 meses a contar do dia 1 de Junho de 2020.

CAPÍTULO IV

Abastecimento de água

ARTIGO 11

(Abrangência)

O presente capítulo aplica-se a todos os consumidores do serviço público e privado do Abastecimento de Água, nos termos referidos nos artigos seguintes.

ARTIGO 12

(Isenção de pagamento da factura de água)

Durante a vigência do Estado de Emergência, os consumidores da Categoria Social (Fontanários) estão isentos de pagamento da factura de água.

ARTIGO 13

(Atendimento às populações de baixa renda)

Durante a vigência do Estado de Emergência, as Entidades Gestoras devem assistir de diversas formas as populações de baixa renda, com vista a assegurar a não interrupção do fornecimento de água.

CAPÍTULO V

Apoio à tesouraria e investimento das micro, pequenas e médias empresas

ARTIGO 14

(Linha de crédito)

1. Com vista a apoiar as micro, pequenas e médias empresas, o Governo aprova uma linha de crédito, no valor global de 1,0 mil milhões de Meticais.

2. A Linha de Crédito deve conceder facilidades de curto prazo para reforço da tesouraria das empresas e para apoio às iniciativas de investimento de médio prazo.

ARTIGO 15

(Elegibilidade)

São elegíveis à linha de financiamento referidas no artigo anterior as micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas no Decreto n.º 44/2011, de 12 de Setembro, que desenvolvam actividades enquadradas no Classificador de Actividades Económicas e que cumpram os requisitos de elegibilidade para o efeito a serem definidos por Diploma do Ministro que superintende a área da indústria e comércio, ouvido o Ministro que superintende a área de actividade económica específica.

ARTIGO 16

(Gestão)

A linha de crédito fica sob gestão do Banco Nacional de Investimento e as respectivas condições de acesso são aprovadas pelo Ministro que superintende a área das Finanças, ouvido o Banco de Moçambique.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 17

(Delegação de Competências)

São delegadas competências aos Ministros de todos os sectores para, em razão da matéria, definir as medidas de implementação do presente Decreto.

ARTIGO 18

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 22/2020, de 23 de Abril, ficando salvaguardados os efeitos jurídicos produzidos pelo mesmo.

ARTIGO 19

(Entrada em Vigor)

1. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação e vigora até 31 de Dezembro de 2020.

2. As medidas do Sector de Energia Eléctrica previstas no Capítulo III do presente Decreto entram em vigor a 1 de Junho de 2020 e aplicam-se até 31 de Dezembro de 2020.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Junho de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço — 40,00 MT